



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

População em Situação de Rua e Acesso à Justiça: desafios estruturais e garantia de direitos

Geuson do Nascimento Moura¹

Jamilly de Kassia Raimunda Rodrigues Nunes²

Resumo: Este trabalho analisa a população em situação de rua como expressão da questão social, relacionando seu crescimento às desigualdades estruturais do capitalismo. Problematisa-se como essas determinações impactam o acesso a direitos e quais os limites e possibilidades das políticas públicas e da Justiça do Trabalho nesse processo. Evidencia-se que a situação de rua não resulta de escolhas individuais, mas de fatores como pobreza, desemprego e fragilidade das políticas sociais. Embora haja avanços normativos, persistem desafios como exclusão digital e barreiras institucionais. Destaca-se o papel do Serviço Social na mediação do acesso a direitos, na escuta qualificada e na construção de respostas mais humanizadas e efetivas.

Palavras-chave: população em situação de rua; questão social; tribunal do trabalho.

Homeless Population and Access to Justice: Structural Challenges and Guaranteeing Rights

Abstract: This work analyzes the homeless population as an expression of the social question, relating its growth to the structural inequalities of capitalism. It problematizes how these determinations impact access to rights and what are the limits and possibilities of public policies and the Labor Court in this process. It is evident that homelessness does not result from individual choices, but from factors such as poverty, unemployment, and the fragility of social policies. Although there are normative advances, challenges such as digital exclusion and institutional barriers persist. The role of Social Work in mediating access to rights, in qualified listening, and in building more humanized and effective responses is highlighted.

Keywords: homeless population; social question; labor court.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar a população em situação de rua como uma das expressões mais agudas da “questão social”, evidenciando sua relação com as desigualdades estruturais próprias do modo de produção capitalista, bem como compreender os desafios e as possibilidades de garantia de direitos a esse grupo no âmbito da Justiça do Trabalho, com ênfase na atuação do Serviço Social. Busca-se, ainda, problematizar o papel das políticas públicas e das instituições jurídicas na efetivação de

¹ Assistente Social do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região 1. Email: geuson.moura@trt8.jus.br

² Graduanda em Serviço Social e estagiária do Tribunal regional do trabalho 8ª Região. Email: jamilly15nunes@gmail.com.

direitos sociais, considerando os limites impostos pela própria dinâmica de reprodução das desigualdades.

Dessa forma, parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que maneira os processos estruturais de produção da desigualdade social contribuem para o crescimento da população em situação de rua e em que medida as políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, conseguem responder às demandas desse segmento, garantindo acesso efetivo a direitos? Essa questão se torna ainda mais relevante diante do aumento expressivo dessa população no Brasil e, particularmente, em contextos urbanos marcados por profundas desigualdades, como na região amazônica.

Como resultados, o estudo evidencia que a situação de rua não pode ser compreendida como fruto de escolhas individuais ou de trajetórias isoladas, mas como resultado de um conjunto de determinações históricas, econômicas e sociais que produzem e aprofundam a exclusão. Verifica-se que fatores como o desemprego estrutural, a precarização das relações de trabalho, a ausência de políticas habitacionais efetivas, o enfraquecimento das redes de proteção social e as desigualdades regionais contribuem diretamente para a ampliação desse fenômeno.

No âmbito da Justiça do Trabalho, identificam-se iniciativas relevantes voltadas à ampliação do acesso à justiça, à desburocratização dos atendimentos e ao reconhecimento das especificidades da população em situação de rua. Contudo, persistem desafios significativos, como barreiras institucionais, exclusão digital, insuficiência de articulação intersetorial e a permanência de práticas marcadas por preconceitos e pela lógica burocrática. Nesse cenário, destaca-se o papel estratégico do Serviço Social, cuja atuação se fundamenta na defesa intransigente dos direitos humanos, na escuta qualificada e na mediação entre usuários e instituições.

2. Desenvolvimento

2.1 População em situação de rua como expressão da “questão social”

A população em situação de rua se apresenta hoje como uma das expressões mais visíveis e, ao mesmo tempo, mais invisibilizadas da “questão social”. De acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se população em situação de rua: “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza

extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular [...]”, sob essa perspectiva, abordar a heterogeneidade implica entender que não há um único percurso que pode levar uma pessoa a viver nas ruas. Contudo, existem fatores estruturais que permeiam essas jornadas, como a extrema pobreza, a desintegração de relacionamentos e a falta de condições básicas para a sobrevivência.

Nesse sentido, não dá para tratar a situação de rua como algo passageiro ou como resultado de escolhas individuais. Como aponta Silva (2009, p. 137), trata-se de uma:

“consequência de uma situação a que muitos trabalhadores são conduzidos, em decorrência das desigualdades sociais e da elevação dos níveis de pobreza produzidos pelo sistema capitalista”. (Silva, 2009, p. 137).

Portanto, compreender esses indivíduos a partir das múltiplas realidades vivenciadas, rompe com aquela visão moralizante que, muitas vezes, responsabiliza o indivíduo pela sua condição. Na verdade, estamos falando de um processo social que empurra determinadas parcelas da população para condições extremas de vulnerabilidade. Desse modo, entende-se que desigualdades não são um acidente, mas fazem parte da própria lógica de funcionamento da sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que se produz riqueza, também se produz pobreza, exclusão e marginalização.

O apontamento realizado pelo sociólogo Octavio Ianni, em seu livro “A ideia de Brasil moderno”, de 1996, ajuda a ampliar esse entendimento quando afirma que “há processos estruturais que estão na base das desigualdades e antagonismos que constituem a questão social” (p. 91), especialmente ao destacar o papel da urbanização, da industrialização e das migrações. Esses processos organizam a vida social, deslocam populações e, muitas vezes, não garantem condições reais de inserção para todos. Quando o autor diz que “a sociedade em movimento apresenta-se como uma vasta fábrica das desigualdades” (1996, p. 92), fica evidente que o desenvolvimento capitalista não resolve as desigualdades, ele produz novas formas delas. A população em situação de rua aparece justamente nesse contexto, como uma expressão limite desse processo.

Os dados mais recentes mostram que essa não é uma realidade pontual. De acordo com o levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/Polos-UFGM), em dezembro de 2024, 327.925 mil pessoas viviam em

situação de rua no Brasil, representando um crescimento significativo nos últimos anos. Em consonância com o resto do País há um crescimento expressivo em Belém e isso não pode ser explicado apenas por fatores individuais, isso aponta para um problema estrutural.

Ao mesmo tempo, é importante não simplificar essa realidade. Como coloca Silva (2006), existem diferentes fatores que atravessam a situação de rua, os estruturais, ligados ao mundo do trabalho, à ausência de moradia e ao papel do Estado; os biográficos, relacionados às trajetórias de vida, como rompimentos familiares e sofrimento psíquico; e os fatores decorrentes de eventos mais amplos, como desastres. Entretanto, o ponto central aqui é entender que esses fatores não atuam isoladamente, eles se cruzam. Uma história de vida marcada por ruptura familiar, por exemplo, não pode ser analisada fora de um contexto de pobreza e desigualdade.

O capitalismo produz uma massa de trabalhadores que não consegue ser absorvida pelo mercado de trabalho. E essa população excedente vai sendo empurrada para condições cada vez mais precárias, sendo a situação de rua uma das expressões mais extremas disso.

Quando a Constituição Federal de 1988 afirma, no artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei”, isso, em um primeiro momento, pode dar a impressão de que todos têm as mesmas condições de acesso aos direitos. Mas, quando a gente olha para a realidade da população em situação de rua, essa igualdade aparece muito mais como formal do que concreta.

O próprio artigo 6º, que garante direitos como saúde, educação, moradia e assistência social, mostra um conjunto de direitos que, na prática, são negados a essa população. Então, surge uma questão importante: como falar em igualdade quando as condições de vida são tão desiguais?

Se a própria política define a população em situação de rua como um grupo heterogêneo, isso significa que não dá para pensar políticas universais de forma homogênea é preciso considerar as especificidades desse público.

A formação social brasileira sempre foi marcada por desigualdades profundas, desde o período colonial. No caso da Amazônia, esses processos se expressam de forma ainda mais intensa, considerando as dinâmicas de exploração do território e a ausência histórica de políticas estruturantes.

O Brasil passou por uma mudança muito rápida de uma sociedade rural para urbana, mas sem planejamento adequado. Como resultado, grande parte da população foi sendo empurrada para áreas periféricas e precárias.

Como aponta Silva,

“Esse processo não ocorreu de forma igualitária no cenário nacional, visto que as regiões sul e sudeste se desenvolveram mais rapidamente devido aos altos investimentos no setor econômico e aos benefícios políticos. Como resposta, seus índices de crescimento urbano em alguns estados chegaram a atingir 95%, enquanto que nas regiões norte e nordeste a maior taxa de crescimento deste setor foi de 55%. Essas desigualdades na dinâmica urbana e regional tem um potencial altamente danoso. Pois além dos contrastes sociais, as áreas menos favorecidas são condenadas à estagnação do crescimento nos mais diversos âmbitos” (Silvia, 2016, p. 258).

Esse movimento, impulsionado pelo próprio desenvolvimento capitalista, contribui para a ampliação das desigualdades e da vulnerabilidade social. Harvey (2004) sintetiza isso ao afirmar que “a atividade capitalista produz um desenvolvimento geográfico desigual”, desse modo, o capitalismo não só produz desigualdade, mas distribui essa desigualdade de forma desigual no território.

Diante disso, as políticas públicas voltadas a essa população são fundamentais, mas também têm seus limites. A Política Nacional para a População em Situação de Rua representa um avanço importante ao reconhecer esses sujeitos como portadores de direitos e ao propor ações intersetoriais.

No âmbito do SUAS, os serviços de acolhimento institucional e os Centros POP são estratégias essenciais, inclusive no contexto de Belém, onde esses espaços têm um papel importante na garantia de proteção social.

Outrossim, é preciso reconhecer que, muitas vezes, esses serviços funcionam no limite, com poucos recursos e grande demanda. Isso faz com que o acolhimento acabe assumindo um caráter mais emergencial do que estruturante. Por isso, o acolhimento institucional precisa ser entendido como uma mediação, mas que não resolve o problema em sua raiz. Ele atua nas expressões da questão social, mas não nas suas causas. É a partir dessa perspectiva que se torna possível avançar para a discussão sobre o acolhimento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e a importância da atuação profissional nesse processo.

2.2 A Justiça do Trabalho e a População em Situação de Rua: Desafios e Perspectivas para a Garantia de Direitos

A invisibilidade social e a extrema vulnerabilidade da população em situação de rua representam um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. O Poder Judiciário, em seus diversos ramos, tem sido instado a desempenhar um papel cada vez mais ativo na promoção da cidadania e na garantia do acesso à justiça para esse grupo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um arcabouço de garantias fundamentais, incluindo direitos sociais como moradia, saúde, trabalho e assistência social, que servem de base para a reivindicação de direitos pela população em situação de rua. No entanto, a efetivação desses direitos demanda um processo contínuo de conscientização e instrumentalização jurídica.

O Poder Judiciário, tradicionalmente visto como um sistema formal e por vezes distante, tem buscado se adequar para atender às especificidades dessa população. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da [Resolução CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021], instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades (PopRuaJud). Essa resolução representa um marco ao reconhecer a necessidade de um tratamento específico e humanizado para essa população dentro do sistema de justiça, visando o amplo acesso à justiça de forma célere e simplificada.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a [Resolução CSJT nº 423, de 27 de outubro de 2025], estabelece a Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, alinhando-se à política nacional do CNJ. Esta resolução reforça a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, reconhecendo o trabalho decente como meio para uma vida digna. Entre os princípios e objetivos, destacam-se:

O acesso amplo e simplificado à Justiça, ocorre por meio da Garantia do atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado, sem a exigência de agendamento prévio, comprovante de residência ou vestimenta específica. O TRT da 8ª Região (TRT8), por exemplo, conforme a Portaria PRESI nº 331/2026, implementou um fluxo específico que permite o uso de endereços de equipamentos de apoio, como o Centro POP, para o ajuizamento de ações, e utiliza o marcador "populacaoderua" no sistema PJe para priorizar a tramitação e o julgamento.

Desse modo, o reconhecimento da heterogeneidade possibilita considerar as múltiplas identidades e vulnerabilidades que permeiam a vida das populações em situação de rua, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas.

Combate à Discriminação: A resolução invoca convenções internacionais que proíbem a discriminação no emprego e na profissão, ressaltando a necessidade de tratamento equitativo.

A Justiça do Trabalho compromete-se a fomentar o trabalho decente para essa população, reconhecendo-o como direito e instrumento de superação da miséria, em consonância com a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

O trabalho do assistente social é um pilar fundamental para a garantia de direitos e a reconstrução da dignidade de indivíduos em situação de vulnerabilidade. No contexto do acolhimento judicial, o Serviço Social desempenha um papel técnico e ético-político crucial para que o acolhimento não se limite a uma formalidade administrativa, mas se torne um instrumento de emancipação.

No que tange à Escuta Qualificada e Humanização, o assistente social, em equipes multidisciplinares, realiza a "escuta qualificada", essencial para compreender as complexas trajetórias de vida marcadas por pobreza extrema e rompimento de vínculos familiares. Essa atuação permite que o tribunal enxergue o "rosto" do jurisdicionado, evitando decisões puramente burocráticas.

O trabalho do assistente social é pautado pela defesa intransigente dos direitos humanos. No tribunal, isso se traduz em garantir que o usuário seja informado sobre seus direitos e auxiliado em processos de inclusão digital, como o cadastramento no portal Gov.br, essencial para a autonomia no mundo do trabalho contemporâneo.

A importância desse profissional reside também na articulação com a rede socioassistencial e de segurança pública. Por meio de acordos de cooperação técnica, como o firmado entre o TRT8, o TJPA e o TRE-PA, o Serviço Social facilita o encaminhamento do cidadão para a emissão de documentos básicos e acesso a benefícios previdenciários e assistenciais, atacando as causas estruturais da situação de rua.

O Serviço Social contribui para a capacitação de magistrados e servidores, visando eliminar visões enviesadas ou discriminatórias sobre a população de rua, transformando o tribunal em um espaço de acolhida e não de exclusão.

Apesar dos avanços normativos, a implementação da política judicial de atenção a pessoas em situação de rua na Justiça do Trabalho enfrenta desafios estruturais, culturais e tecnológicos. A transição da "justiça de papel" para uma justiça inclusiva esbarra em barreiras consolidadas historicamente.

Os prédios públicos, incluindo os tribunais, muitas vezes não são acessíveis a essa população. A falta de vestimenta adequada, condições precárias de higiene e a ausência de local para guardar pertences volumosos são impedimentos básicos. A imagem de intangibilidade e insulamento do Judiciário gera uma percepção de que a justiça é "cara e lenta", afastando esses indivíduos das instituições. A burocracia documental, como a exigência de identificação civil e comprovante de residência, embora mitigada pela nova política com o uso de endereços de referência, ainda depende de uma articulação eficiente com os cartórios de Registro Civil para suprir a falta de documentos básicos.

A modernização do Judiciário e a migração para sistemas como o PJe tornaram a exclusão digital um dos maiores desafios. O uso de "balcões virtuais" é inadequado para uma população que carece de equipamentos, acesso à internet e capacidade técnica para operar sistemas digitais. Embora a Resolução CSJT nº 423/2025 reconheça esse limite e vede que a falta de acesso digital impeça o exercício de direitos, exigindo mediação por servidores, a implementação prática dessa mediação requer reestruturação das equipes de atendimento e investimentos em infraestrutura.

A invisibilidade estatística é outro entrave crítico. Até recentemente, não existiam levantamentos precisos sobre processos envolvendo pessoas em situação de rua, dificultando a criação de estratégias preventivas. A implementação do marcador "populacaoderua" nos sistemas processuais é um avanço, mas sua eficácia depende do preenchimento correto pelos servidores e da criação de bancos de dados que permitam monitorar o fluxo dessas demandas.

Há um desafio subjetivo: o preconceito intrínseco dos operadores do direito. Decisões judiciais muitas vezes são proferidas sem considerar a "expectativa do que é justo para as partes", resultando em "decisões sem rosto" que desconsideram a trajetória de vulnerabilidade do indivíduo. No âmbito processual, o risco de extinção de ações sem

julgamento de mérito por abandono ou impossibilidade de intimação é alto, dada a ausência de endereço fixo. Para superar isso, a política exige que o juiz priorize a prova oral em audiência única e estabeleça fluxos com a rede socioassistencial para garantir a comunicação dos atos processuais.

O Judiciário não pode atuar de forma isolada. A eficácia da política depende de uma rede interinstitucional que envolva Defensoria Pública, Assistência Social e o Poder Executivo. Experiências como o mutirão em Macapá demonstram que o sucesso depende da união de esforços para oferecer desde alimentação até entrevistas de emprego no mesmo local. Se essa rede de cooperação falhar ou for fragmentada, a atuação da Justiça do Trabalho torna-se dispersa e incapaz de promover a real autonomia do cidadão.

3. Considerações finais

A trajetória do Poder Judiciário brasileiro no que tange à população em situação de rua, embora marcada por um histórico de invisibilidade, demonstra uma evolução promissora, especialmente com a edição de normativas como a PopRuaJud do CNJ e a Política Judicial da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho, ao reconhecer a íntima ligação entre a situação de rua e a precarização do trabalho, assume um papel de protagonismo na garantia de direitos fundamentais.

A implementação dessas políticas, no entanto, é um processo contínuo que demanda superação de barreiras físicas, burocráticas, digitais e, sobretudo, culturais. A atuação do Serviço Social emerge como um elemento central para humanizar o atendimento, promover a escuta qualificada e articular a rede de apoio necessária para a efetivação dos direitos. Sem um trabalho social robusto e integrado, as normativas correm o risco de se tornarem letra morta.

É imperativo que os Tribunais do Trabalho continuem investindo na capacitação de seus magistrados e servidores, na adaptação de suas estruturas e na promoção de parcerias interinstitucionais. Somente através de um esforço conjunto e da superação dos preconceitos arraigados, será possível construir uma Justiça do Trabalho verdadeiramente inclusiva, capaz de promover o trabalho decente e a dignidade humana para a população em situação de rua, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). **Portarias: consulta de atos normativos**. Belém: TRT8, [202-]. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/juridico/portarias>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

CARVALHO, José M. de. **Cidadania no Brasil, o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 4 maio 2026.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

IANNI, Octavio. **A ideia de Brasil moderno**. 1996.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (OBPopRua/POLOS-UFGM). **Perfil da População em Situação de Rua no Brasil - Dezembro 2024**. Belo Horizonte: UFGM, 2024.

SAMPAIO Jr., Plínio de A. **Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo: Cortez, n. 112, 2012.

SOUZA, Gislene Rocha de. **Acesso à Justiça para os "invisíveis"**. Brasília, DF: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/acesso-a-justica-para-os-invisiveis>. Acesso em: 4 maio 2026.

SILVA, M. L. L. (2006). **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995- 2005** (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil.

SILVA, Maria Lúcia. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil**. 1 ed.- São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Manoel Mariano Neto da et al. **Segregação socioespacial: os impactos das desigualdades sociais frente a formação e ocupação do espaço urbano**. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG). PopRuaJud: **Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua**. Belo Horizonte: TRT3, [202-]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/gestao-sustentavel/responsabilidade-socioambiental/pop-rua-jud-1>. Acesso em: 4 maio 2026.